



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.901898/2010-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.050 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 16 de julho de 2019  
**Assunto** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** VALÉRIA DE FÁTIMA GALVÃO - ME (Antiga: PRIDELI IND E COM DE PAPEIS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o direito creditório pleiteado.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

O processo administrativo ora em análise se trata de Pedido de Ressarcimento (fl. 17/32), cumulado com compensações, cujo crédito se refere ao 3º trimestre de 2006.

A partir deste ponto, reproduzo relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"A empresa em epígrafe apresentou, em 13/10/2006, o PERDCOMP nº 19631.98002.131006.1.3.01-6158, requerendo compensação de débitos com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2006, no montante de R\$95.295,56.*

*Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fl. 04 que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando em parte as compensações formalizadas, pelas razões abaixo identificadas:*

*Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 95.295,56 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 13.829,35 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s)*

*seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:*

*19631.98002.131006.1.3.01-6158 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:*

*35566.47452.131106.1.3.01-6784 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.*

*PRINCIPAL MULTA JUROS*

81.466,21 16.293,22 32.798,81

*Cientificado do despacho decisório em 20/10/2010 (fls. 53/54), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 09/11/2010, por intermédio do arrazoado de fls. 02/03, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:*

*A empresa acima qualificada preencheu o Per/Dcomp Ressarcimento do Ipi do 3º trimestre de 2006 nº 19631.98002.131006.1.3.01-6158, apurando um total de crédito, de R\$ 95.295,56, no qual a receita através do despacho decisório reconheceu somente R\$ 13.829,35.*

*Conferindo o per/dcomp constatamos a falta de preenchimento do campo ressarcimento de créditos, o qual solicitamos a receita considerar as alterações aqui expostas, ou autorizar a correção via programa gerador, já que não há possibilidade de retificar o perd/comp devido já ter sido emitido o Despacho Decisório. Sendo que a empresa não tomou conhecimento da intimação da receita para efetuar tal retificação.*

*Não foram informados os per/dcomp transmitidos no período do trimestre de referencia no campo ressarcimento de créditos, bem como no campo Ficha Ressarcimento de Créditos no Período, os valores foram lançados indevidamente na ficha livro registro do IPI-saídas no campo outros débitos, valores estes que solicitamos a alteração para o campo ressarcimento de créditos, conforme demonstração abaixo:*

*Numero per/dcomp trimestre mês valor*

169635266513070613018220	1º/2006	julho/2006	42.646,69
132793086113070613015262	2º/2006	julho/2006	23.554,80
044673359014080613010021	2º/2006	agosto/2006	62.965,36
166174601413090613018200	2º/2006	setembro/2006	7.041,32

*Caso o motivo de tal glosa seja o erro no preenchimento dos campos já exposto acima, solicitamos a receita reconsiderar os valores creditados, bem como a homologação integral do perd/comp, 19631.98002.131006.1.3.01-6158 cujo valor compensado é de R\$ 63.399,18 e perd/comp 35566.47452.131106.1.3.01- 6784, valor compensado de R\$ 31.896,38."*

Analisando as razões de defesa da contribuinte e as provas apresentadas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.*

*Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu indeferimento no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 65/70), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e anexou aos autos novos documentos.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz a seguinte alegação em seu Voluntário para se contrapor ao decidido pelo Acórdão recorrido, isto é, ao deferimento parcial do seu pleito:

*"O valor destacado, de R\$ 66.201,49, informado no RAIPI de julho/2006, correspondente a soma dos valores de R\$ 42.646,69, informado no PER/DCOMP nº 16963,52665.13706.1.3.01-8220, do período de julho/2006, 1.º trimestre de 2006, com o valor de R\$ 23.554,80, informado no PER/DCOMP nº 13279.30861.130706.1.3.01-5262, do período de julho/2006, 2.º trimestre de 2006.*

*Ocorre que, por um lapso da recorrente, não foi juntado com a manifestação de inconformidade documentos que comprovassem as referidas informações.*

*Nesse sentido, a recorrente junta com o presente recurso voluntário a PER/DCOMP nº 16963.52665.13706.1.3.01-8220, na qual consta o valor de R\$ 42.646,69, corretamente informado na página 5 do referido documento, bem como o PER/DCOJVIP nº 13279.30861.130706.1.3.01-5262, na qual consta o valor de R\$ 23.554,80, corretamente informado na página 22 do referido documento, cuja soma dá o valor de R\$ 66.201,49."*

Assim, considerando-se que, no caso em tela, encontram-se, atualmente, presentes nos autos documentos que, em tese, podem aferir a procedência dos valores pedidos em ressarcimento, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os livros originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre o direito creditório pleiteado.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves